



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.004, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Permite a dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do contribuinte (e seus dependentes) portador(es) de Transtorno do Espectro Autista (TEA), cegueira, paralisia, entre outras enfermidades.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2173/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Zucco)

Permite a dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do contribuinte (e seus dependentes) portador(es) de Transtorno do Espectro Autista (TEA), cegueira, paralisia, entre outras enfermidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 8º.....
.....

II –
.....

k) às despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo para o tratamento do contribuinte e seus dependentes portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe objetiva viabilizar a **dedução dos gastos com medicamentos de uso contínuo e de alto custo** da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do contribuinte (e seus dependentes) portador(es) do mesmo rol de



enfermidades listadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹, e de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ideia – inicialmente veiculada como emenda ao projeto de “reforma da renda” (PL nº 1.087/2025) – está em plena consonância com a necessidade de mitigar o peso financeiro das famílias que necessitam de fármacos para o tratamento diário de doenças graves.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

Dep. ZUCCO
PL-RS

¹ *In verbis*: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma [...]”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO